



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 102/ 2023/ CDCC

Referente à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165/2016 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor do Projeto de Lei nº 165/2016: Deputado José Domingos Fraga

Autor da Emenda nº 1: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Sébastien Regende

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 165/2016 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/04/2016. Cumpriu pauta no período de 12/04/2016 a 19/04/2016. Cumprida a pauta foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD) em 20/04/2016. Após, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 03/05/2016 para emitir parecer, o qual foi deliberado e acatado o parecer favorável em 07/11/2017. Posteriormente, foi aprovado em 1ª votação realizada em 30/01/2019. Após, foi submetido a 2ª pauta no período de 12/02/2019 a 19/02/2019. Em seguida, foi encaminhado à (SPMD) em 25/02/2019. Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 12/03/2019. Posteriormente, obteve parecer favorável da CCJR em 01/09/2020. Após, recebeu a Emenda nº 1, na sessão realizada em 06/07/2023, bem como encaminhado à (SPMD). Após, foi encaminhado, respectivamente, ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 10/07/2023.

Submete-se a esta Comissão, a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Eduardo Botelho ao Projeto de Lei nº 165/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga que Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

O autor assim a justifica:

“Inicialmente, é importante destacar algumas das características da atual tecnologia utilizada pela maioria dos estabelecimentos comerciais, o papel termossensível, que é amplamente adotado como comprovante das operações realizadas. Entre as vantagens oferecidas estão a agilidade, ausência de ruído, sustentabilidade, durabilidade e qualidade da impressão. Nesse sentido, a



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



impressão termossensível é três vezes mais rápida do que a impressão em papel comum, o que propicia agilidade no atendimento, reduzindo o tempo de espera, uma das maiores reivindicações dos usuários dos serviços bancários. Em relação especificamente à qualidade da impressão do papel termossensível é importante ressaltar que a vida útil dos dados impressos nesses papéis é de, pelo menos, 5 anos, desde que se evite sua exposição ao sol, lâmpadas, altas temperaturas ou contato com produtos químicos e líquidos. Assim, a impressão térmica está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Ademais, para preservar tais documentos, as instituições financeiras incluem no verso do papel a ser impresso as orientações quanto aos cuidados necessários para que os dados permaneçam visíveis no período. Mas não é só. Nesta modalidade de impressão elimina-se o risco de emissão de documentos em branco, o que pode ocorrer devido a problemas com a fita entintada da impressão de impacto. A tecnologia oferece também melhor qualidade resolutive e possui capacidade de impressão gráfica, a exemplo de imagens de documentos e cheques. Ainda que assim não o fosse, no caso específico das transações bancárias, é importante observar que além do próprio comprovante emitido no momento da operação, possuem os clientes outros canais para acessar as informações relativas às operações realizadas, como, por exemplo, por meio do extrato bancário. Também é possível obter, a qualquer tempo, uma segunda via do comprovante do pagamento efetuado, diretamente junto à agência do titular da conta ou por meio do internet banking. No caso do internet banking, a impressão é feita pelo próprio cliente. Há de se esclarecer, ainda, que, no caso de contas de consumo (luz, água, telefone etc.) a informação sobre o não pagamento usualmente é inserida no boleto relativo ao período (mês) seguinte, podendo o consumidor imediatamente tomar as providências para, utilizando o comprovante impresso no caixa eletrônico ou a segunda via obtida pelos meios acima citados, comprovar tal pagamento junto ao fornecedor do serviço correspondente. Importante também observar que com a edição da Lei Federal nº 12.007, de 29.07.2009, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, públicos ou privados, passaram a emitir e encaminhar ao consumidor a declaração de quitação anual de débitos. Tal documento, nos termos do artigo 4º da mencionada Lei, substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores. Esclareça-se que o objetivo da Lei nº 12.007/2009 é justamente permitir que um único documento substitua os recibos e comprovantes dos pagamentos mensais efetuados no período por ele abrangido. Ainda, a impressão térmica constitui-se em tecnologia limpa, agredindo menos o meio ambiente, uma vez que o único suprimento envolvido é o papel. A impressora térmica não utiliza fita para impressão, cartucho ou tonner, que geram resíduos e aumentam o impacto ambiental. Outro ponto importante é que o número de solicitações de segunda via de comprovantes, requisitados anualmente pelos consumidores às instituições financeiras, é irrisório quando comparado ao volume de operações de pagamentos realizados nos caixas eletrônicos. Como já demonstrado, o papel termossensível atualmente utilizado possui durabilidade adequada, desde que observadas as recomendações de armazenamento, e, ainda, existem outros meios eficientes de comprovação de pagamentos (declaração de quitação anual de débitos, solicitação da segunda via, identificação dos lançamentos no extrato de conta corrente, comunicação de ausência de pagamento pelo credor ou prestador de serviço, etc.).



O autor assim estruturou a Emenda nº 1:

Modifica o Parágrafo Único do art.1º do Projeto de lei nº 165/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei não se aplica à emissão de comprovantes de operações feitos em papel térmico, capazes de garantir a integridade dos dados nele impressos por, no mínimo, cinco anos, desde que:

I - Possuam durabilidade atestada pelo fornecedor, respeitadas as recomendações de armazenamento fornecidas pelo fabricante; e

II - Estejam incluídas no verso do comprovante as recomendações de armazenamento.”

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regimental, não foram observados Emenda ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, tal iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

A Secretaria de Serviços Legislativos, após pesquisas realizadas, não identificou nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que disponha a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento desta iniciativa. Logo, a propositura completa as condições necessárias para exarar o parecer quanto ao mérito, com ênfase nos aspectos relacionados a oportunidade, conveniência e relevância social.

O Deputado Eduardo Botelho, através da Emenda nº 1, pretende flexibilizar a proibição contida no artigo 1º, § 1º, do Projeto de Lei nº 165/2016, ou seja, busca na verdade, acrescentar o Parágrafo único, incisos I e II ao artigo 1º da referida propositura.

Dessarte, o autor pretende evitar a proibição contida no artigo 1º, § 1º, do Projeto de Lei nº 165/2016, quando ocorrer a emissão de comprovantes de operações feitos em papel térmico, capazes de garantir a integridade dos dados nele impressos por, no mínimo, cinco anos, desde que possuam durabilidade atestada pelo fornecedor, respeitadas as recomendações de armazenamento



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



fornecidas pelo fabricante; e estejam incluídas no verso do comprovante as recomendações de armazenamento, conforme descritos no parágrafo único e incisos I e II, da referida Emenda nº 1.

Preliminarmente, algumas considerações acerca das definições de consumidor, fornecedor, boleto bancário, papéis termossensíveis e térmicos.

Nos termos do art. 2º e 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências” (Código de Defesa do Consumidor), “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O boleto bancário é um documento que contém todas as informações necessárias para a realização de uma transação financeira. Ele é emitido pelo fornecedor do produto ou serviço e pode ser pago em qualquer agência bancária, casa lotérica ou através da internet banking. O boleto é uma forma prática e segura de efetuar pagamentos, principalmente para compras pela internet.

Segundo o ministro Salomão do STJ, “o papel termossensível, popularmente denominado de papel térmico, (...) é corriqueiramente utilizado no comércio na impressão de notas fiscais e de comprovantes de transações”.

Dessa forma, conforme entendimento do Ministro do STJ, não há diferença entre papel termossensível e papel térmico, tendo em vista a utilização na impressão de comprovantes de pagamentos e notas fiscais pelos comerciantes.

O Banco Central afirmou, por meio de nota, que "características físicas específicas dos recibos, comprovantes ou contratos, fornecidos pelas instituições financeiras a seus clientes e usuários, bem como os procedimentos operacionais para a autenticação em guias de depósitos ou de pagamentos, não são regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central".

Nos termos do art. 14, § 1º, incisos I ao III, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor é obrigado a fornecer serviços adequados e atender as expectativas dos consumidores, podendo inclusive ser obrigado a reparar danos causados pelo vício no serviço prestado, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT

SPMD
Fls. 29
Ass. A

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido”.

Cumprindo ressaltar o caso do Instituto de Defesa do Consumidor e do Trabalhador do município de Teresópolis (INDEC) que ajuizou ação civil pública em face do Banco Santander, visando impedir a utilização de papel termossensível nas máquinas de autoatendimento, bem como postulando a condenação do banco a fornecer, gratuitamente, segunda via dos comprovantes, além de pagamento de R\$ 3 milhões a título de danos morais difusos.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a instituição financeira a conceder de forma gratuita aos consumidores a segunda via dos comprovantes apagados de operações bancárias, até 5 anos após o encerramento da conta – vedada a utilização de papel termossensível. O TJ/RJ deu parcial provimento ao recurso do Banco, limitando a condenação a obrigação da emissão da segunda via do comprovante.

Segundo o Ministro Salomão, diante do conceito legal de “defeito na prestação do serviço”, a instituição financeira, ao emitir comprovantes de suas operações por meio de papel termossensível, acabou atraindo para si a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

O ministro ainda afirmou: “Isso porque, por sua própria escolha, em troca do aumento dos lucros – já que impressão no papel térmico é mais rápida e bem mais em conta -, passou a ofertar o serviço de forma inadequada, emitindo comprovantes cuja durabilidade não atendem as exigências e necessidades do consumidor, vulnerabilizando o princípio da confiança”.

Além disso, Salomão destacou que condicionar a durabilidade de um comprovante às condições de armazenamento do mesmo, além de incompatível com a segurança e a qualidade que se exige da prestação de serviços, torna a relação excessivamente onerosa para o consumidor, parte mais sensível da relação, que além dos custos de emitir um novo comprovante em outra forma de impressão (fotocópia), por sua própria conta, teria o ônus de arcar, em caso de perda, com uma nova tarifa pela emissão de 2ª via do recibo, o que se mostra abusivo e desproporcional.

Dessarte, o ministro entendeu correta a decisão do TJ/ RJ que, mantendo a sentença de piso, determinou apenas a abstenção da cobrança pela emissão de 2ª via do comprovante, que não seja em papel termossensível (sob pena de renovar o problema do desbotamento de informações), como suficiente para assegurar o cumprimento dos direitos do consumidor dos preceitos da Lei nº 8.078/90 até que eventual normativo disponha ou determine forma diversa.

Cumprindo ressaltar legislação semelhante em outras unidades da Federação, notadamente a Lei nº 6025, de 26 de dezembro de 2022, do Estado do Mato Grosso do Sul que “Dispõe sobre o direito de o consumidor obter gratuitamente a segunda via de comprovantes de pagamento ou de extratos bancários de instituições financeiras”, a Lei nº 14.463, de 25 de maio de 2011 que “Dispõe



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá outras providências”, do Estado de São Paulo, bem como a Lei nº 7879, de 02 de março de 2018 que “Obriga as Instituições financeiras no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a emitir gratuitamente 2ª via de extrato bancário expedido em papel termo sensível ou de duração transitória até cinco anos após o encerramento da conta corrente ou da emissão do extrato”.

Diante do exposto, a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165/2016, de autoria do Deputado Eduardo Botelho não é conveniente, pois ao permitir a emissão de comprovantes de operações feitas em papéis térmicos, mesmo que sejam capazes de garantir a integridade dos dados neles impressos por 5 (cinco) anos, ficam condicionadas às recomendações fornecidas pelo fabricante dos no verso dos comprovantes, portanto, além de não resolver o problema, tornará incompatível com a segurança e a qualidade que se exige da prestação de serviços, configurando-se uma relação excessivamente onerosa para o consumidor.

Por conseguinte, ainda permitirá a propagação da vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo perante as Instituições financeiras e Comerciais, bem como não preencherá a vertente lacuna legislativa. Sendo, portanto inoportuna, a Emenda nº 1.

Por derradeiro, esta Comissão recomenda que tal Emenda nº 1 ao Projeto de Lei não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restaram demonstrados, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 165/2016, bem como **rejeitando** a Emenda nº 1, respectivamente, de autoria dos Deputados: José Domingos Fraga e Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2023.

IV – Ficha de Votação

| Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165/ 2016 – Parecer nº 102/ 2023 (CDCC) | |
|---|---------------------------------|
| Reunião da Comissão em 04 / 10 / 2023 | |
| Presidente (a): Deputado Sebastião Rezende | |
| Relator (a): Deputado Sebastião Rezende | |
| Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 165/2016, bem como rejeitando a Emenda nº 1, respectivamente, de autoria dos Deputados: José Domingos Fraga e Eduardo Botelho. | |
| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |